



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.664-A, DE 2018 **(Do Sr. Pedro Cunha Lima)**

Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem opção de encerramento de contas de depósitos à vista ou de poupança por meio eletrônico; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 2629/19, apensado (relator: DEP. SERGIO SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2629/19

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o encerramento de contas de depósitos à vista ou de poupança por meio eletrônico.

Art. 2º As instituições financeiras ficam obrigadas a disponibilizar a opção de encerramento de contas de depósito à vista ou de poupança pelo próprio cliente, por meio eletrônico, observadas as diretrizes e normas estabelecidas, respectivamente, pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º O descumprimento desta Lei ou das diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil sujeitam as instituições financeiras às penalidades previstas no art. 5º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as instituições financeiras disponibilizam vários serviços por meio eletrônico, de maneira que o cliente pode realizar diversas consultas e operações por meio da internet ou do telefone. Contudo, em regra, para realizar o encerramento de contas de depósito à vista ou de poupança, o cliente ainda tem de se dirigir à uma agência para solicitar pessoalmente o cancelamento definitivo do serviço. Tal processo, embora conveniente para as instituições financeiras, dificulta bastante o fechamento da conta pelo cliente, o qual demora mais tempo do que deseja para conseguir se desvincular do contrato.

Desde a edição da Resolução nº 4.480, de 25 de abril de 2016, que estabeleceu os requisitos a serem observados pelas entidades financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para a abertura e para o encerramento de contas de depósitos por meio eletrônico, as instituições financeiras podem realizar a abertura e o encerramento de contas de depósitos à vista ou de poupança por meio eletrônico para contas de pessoas físicas. No entanto, o procedimento é, em regra, facultativo, sendo obrigatório que a instituição financeira ofereça o encerramento da conta por meio eletrônico apenas para os correntistas que realizaram a abertura da conta por esse meio.

Ora, sabemos que as instituições financeiras possuem toda a estrutura tecnológica para colocar a opção de encerramento de conta por meio eletrônico à disposição do cliente. Se não o fazem, é justamente para dificultar o processo de cancelamento dos serviços, obrigando o cliente a deslocar-se, de dispor de uma quantidade maior de tempo e de enfrentar trâmites burocráticos para, enfim, conseguir encerrar o contrato de serviços.

Infelizmente, é comum que os fornecedores dos mais diversos ramos imponham obstáculos ao encerramento dos contratos firmados pelos clientes. Por isso, é preciso adotar medidas para desestimular tais práticas. Uma evolução nesse sentido ocorreu, por exemplo, no ramo das telecomunicações, com a previsão no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações da possibilidade de cancelamento imediato dos serviços pela internet ou por telefone mesmo sem a intervenção de atendente, devendo o pedido ser processado em, no máximo, dois dias úteis.

Da mesma forma, acreditamos que a iniciativa que apresentamos contribuirá para a proteção do cliente de instituição financeira, permitindo a sua desvinculação do serviço de conta de depósitos sem obstáculos desnecessários. Convictos da importância do assunto, solicitamos o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº

12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção III

Das Penalidades

Art. 5º São aplicáveis as seguintes penalidades às pessoas mencionadas no art. 2º desta lei, de forma isolada ou cumulativa:

I - admoestação pública;

II - multa;

III - proibição de prestar determinados serviços para as instituições mencionadas no *caput* do art. 2º desta Lei;

IV - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação;

V - inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º desta Lei;

VI - cassação de autorização para funcionamento.

Art. 6º A penalidade de admoestação pública consistirá na publicação de texto especificado na decisão condenatória, na forma e nas condições estabelecidas em regulamentação.

§ 1º O texto mencionado no *caput* deste artigo conterà, no mínimo, o nome do apenado, a conduta ilícita praticada e a sanção imposta.

§ 2º A notícia sobre a imposição da pena de admoestação e o texto especificado na decisão condenatória serão publicados no sítio eletrônico do órgão ou autarquia que tenha aplicado a penalidade, sem prejuízo de outras formas de publicação previstas em regulamentação.

§ 3º A publicação a que se refere o *caput* deste artigo será realizada às expensas do infrator, o qual ficará sujeito à multa prevista no art. 18 desta Lei, em caso de descumprimento.

RESOLUÇÃO Nº 4.480, DE 25 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas de depósitos por meio eletrônico e dá outras providências.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 22 de abril de 2016, com base no disposto no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei,

RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na abertura e no encerramento de contas de depósitos por meio eletrônico.

§ 1º Consideram-se meios eletrônicos os instrumentos e os canais remotos utilizados para comunicação e troca de informações, sem contato presencial, entre clientes e as instituições referidas no caput.

§ 2º A utilização exclusiva de canal de telefonia por voz não é considerada meio eletrônico para fins do disposto nesta Resolução.

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º podem realizar a abertura de contas de depósitos por meio eletrônico para pessoas naturais e microempreendedores individuais (MEIs), observadas as disposições das Resoluções ns. 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 3.211, de 30 de junho de 2004. (Redação dada pela Resolução nº 4.630, de 25/1/2018.)

§ 1º É admitida a utilização de assinatura digital, nos termos da legislação em vigor, para efeito do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 1º da Resolução nº 2.025, de 1993, e no inciso V do art. 2º da Resolução nº 3.211, de 2004.

§ 2º É admitida a coleta de assinatura por meio de dispositivos eletrônicos para efeito do cumprimento do disposto no art. 11 da Resolução nº 2.025, de 1993.

.....

RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento mencionado no art. 1º entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 1º As obrigações constantes do Regulamento serão plenamente exigíveis com a sua entrada em vigor, ressalvadas:

I - No prazo de 8 (oito) meses, as dispostas no:

a) Título III: art. 10; e,

b) Título IV: art. 48.

II - No prazo de 12 (doze) meses, as dispostas no:

a) Título III: arts. 21, 22 e 26;

b) Título IV: art. 44; e,

c) Título V: arts. 62 e 74, caput, incisos I, II, III, IV, V, VII e IX. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

III - No prazo de 18 (dezoito) meses, as dispostas no:

a) Título III: arts. 12, 34, 38, 39 e 40; e,

b) Título V: art. 80.

IV - No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, as dispostas no:

a) Título V: art. 74, inciso VIII e parágrafo único. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

§ 2º As disposições do Título VI do Regulamento entram em vigor imediatamente, na data da publicação desta Resolução.

Art. 3º Aprovar, na forma do Anexo II a esta Resolução, alteração nos Regulamentos nele previstos.

§ 1º O Anexo II entra em vigor no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º Em caso de conflito entre as disposições vigentes do Regulamento mencionado no art. 1º e os demais dispositivos regulamentares elencados ou não no Anexo II, terão precedência os do Regulamento aprovado por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO I

REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS
DE TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer regras sobre atendimento, cobrança e oferta de serviços relativos ao Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, ao Serviço Móvel Pessoal – SMP, ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e aos Serviços de Televisão por Assinatura.

§ 1º Para fins deste Regulamento, os Serviços de Televisão por Assinatura abrangem, além do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC, o Serviço de TV a Cabo (TVC), o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e o Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

§ 2º A aplicação das regras constantes do presente Regulamento não afasta a incidência da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, e regras complementares dos direitos previstos na legislação e em outros regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - Consumidor: pessoa natural ou jurídica que utiliza serviço de telecomunicações de interesse coletivo, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à Prestadora, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - Contrato de Permanência: documento firmado entre Consumidor e Prestadora, regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, que trata do benefício concedido ao Consumidor em troca da sua vinculação, durante um prazo de permanência pré-determinado, a um Contrato de Prestação do Serviço;

III - Grupo: Prestadora de Serviços de Telecomunicações individual ou conjunto de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações que possuam relação de controle, como controladoras, controladas ou coligadas, aplicando-se os conceitos do Regulamento para Apuração de Controle e Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999;

IV - Microrregião: conjunto de municípios com características sociais, demográficas e econômicas similares, nos termos e critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

V - Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações: prestação de diferentes serviços de telecomunicações pelo Grupo ou por meio de parceria entre Prestadoras, cuja fruição se dá simultaneamente e em condições comerciais diversas daquelas existentes para a oferta individual de cada serviço;

VI - Plano de Serviço: documento que descreve as condições de prestação do serviço quanto às suas características, ao seu acesso, utilização e facilidades, as tarifas ou preços associados, seus valores e as regras e critérios de sua aplicação;

VII - Prestadora: pessoa jurídica que, mediante concessão, permissão ou

autorização, presta serviço de telecomunicações de interesse coletivo; e,

VIII - Prestadora de Pequeno Porte: Prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo com até 50.000 (cinquenta mil) acessos em serviço ou, em se tratando do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado nas modalidades de Longa Distância Nacional – LDN e Internacional – LDI, aquela com até 50.000 (cinquenta mil) documentos de cobrança emitidos pela Prestadora de STFC e por outras em seu nome, por mês, considerando ambas as modalidades.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.629, DE 2019 **(Do Sr. Heitor Freire)**

Dispões sobre a vedação ao encerramento unilateral e injustificado de contas de depósitos à vista por instituições financeiras.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-9664/2018.

O Congresso Nacional decreta:

É vedado às instituições financeiras o encerramento unilateral e injustificado de contas de depósitos bancários à vista de pessoas físicas e pessoas jurídicas.

As instituições financeiras ficam obrigadas a notificar o titular da conta de depósito bancário à vista sobre o seu encerramento, que deverá ser autorizado pelo Banco Central do Brasil mediante envio de comunicação que conterá as razões e os dados que motivaram o pedido.

O não atendimento dos critérios previsto nesta lei sujeitará a instituição financeira nas infrações previstas na Lei nº 13.506, de 17 de novembro de 2017.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude de desinteresse comercial ou mesmo sem uma justificativa razoável, tem sido comum que muitas instituições financeiras, de forma unilateral e injustificada, entejam procedendo ao cancelamento de contas-corrente de seus titulares.

Ainda que, por praxe, seja realizada a notificação do cancelamento a parte, a ação unilateral configura prática abusiva, ensejando até mesmo consequente dano moral, uma vez que gera uma série de frustrações, além de quebra de confiança e constrangimento para o titular da conta cancelada, seja este uma pessoa física ou jurídica.

Logicamente, é preciso ter a ciência de que, em grande parte dos casos, as motivações que levam a instituição financeira a, de forma unilateral, requerer o encerramento da conta de um cliente se dá pelo temor de que determinada movimentação bancária seja decorrente de suspeitas de práticas ilícitas por seu titular.

Entretanto, ainda mais quando se leva em conta as novas tecnologias no setor financeiro, a velocidade acelerada das novas plataformas financeiras, dentre outras possibilidades, não se pode permitir que, ao seu bel prazer, as instituições financeiras decidam, por si sós, que uma determinada conta deva ser encerrada.

Neste sentido, propomos que haja a necessidade que o Banco Central seja comunicado e, verificando motivos plausíveis que ensejem o pedido, autorize o ato, mediante análise dos dados e razões que motivaram tal ato por parte da instituição financeira.

Diante do exposto, no sentido de dirimir a situação relatada, equalizando uma situação ainda não contemplada na realidade brasileira, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.

Deputado Heitor Freire
PSL/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de

dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção I Disposições Preliminares

Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;

II - prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o caput deste artigo ou de auditoria cooperativa de que trata o inciso V do caput do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no

estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1º deste artigo.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.664, de 2018, obriga as instituições financeiras a disponibilizar opção de encerramento de contas de depósito à vista ou de poupança pelo próprio cliente, por meio eletrônico, observadas as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. A iniciativa também prevê a sujeição dos responsáveis às penalidades previstas no art. 5º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, no caso de descumprimento do disposto.

Ao PL 9.664/2018 foi apensado o Projeto de Lei de nº 2.629, de 2019, da lavra do nobre deputado, que tem por objetivo vedar “o encerramento unilateral e injustificado de contas de depósitos à vista por instituições financeiras”.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 9.664/2018 trata da disponibilização, pelas instituições financeiras, da opção de encerramento de contas de depósito à vista ou de poupança pelo próprio cliente, por meio eletrônico, observadas as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. Na justificativa ao projeto, o seu nobre autor destaca que, atualmente, é possível ter acesso a vários serviços bancários por meio eletrônico, com exceção do encerramento de conta.

O Parlamentar lembra que a dificuldade de cancelamento de serviços

é um problema frequentemente enfrentado pelo consumidor nos mais diversos setores. A ideia do nobre parlamentar, na nossa compreensão, se coaduna com os princípios do Direito Consumerista e está atenta à evolução tecnológica do setor de prestação de serviços bancários e financeiros, sendo plenamente factível e implementável.

No que tange ao Projeto de Lei 2.629/2019, seu objetivo é o de impedir que unilateralmente os estabelecimentos bancários possam encerrar contas inativas, ainda que tenham por regra comunicar os clientes no último endereço por este informado às instituições.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei nº 9.664, de 2018, ao buscar obrigar as instituições financeiras a disponibilizarem opção de encerramento de contas de depósitos à vista ou de poupança por meio eletrônico, reveste-se de caráter meramente normativo, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas. Da mesma sorte, o Projeto de Lei 2.629/2019, ao possibilitar o encerramento unilateral de contas pelas instituições financeiras, igualmente reveste de caráter meramente normativo e não há de se falar de repercussão nos Orçamentos da União.

Com relação ao mérito das iniciativas, principiando pelo Projeto de Lei nº 9.664, de 2018, entendemos que as instituições financeiras já dispõem de estrutura

para proporcionar ao cliente a opção de encerramento de conta por meio eletrônico. De fato, se é possível fazer a contratação de diversos serviços por meio eletrônico, também deveria ser possível fazer o cancelamento da respectiva conta. Nesse sentido, a medida contribuiria para eliminar possíveis obstáculos ao cancelamento do serviço quando o consumidor não desejasse mais manter ativa conta de depósito à vista ou de poupança.

De fato, nota-se que diversas das novas *Fintechs* que hoje se colocam no mercado chegam na modalidade virtual, possibilitando a abertura e encerramento de contas correntes, contas de depósito e contas de investimento, assim como a movimentação de milhões de Reais diariamente sem que o cliente tenha ido uma única vez a uma agência física do estabelecimento financeiro por ele escolhido.

Além disso, o projeto prevê que deverão ser observadas as diretrizes e normas estabelecidas, respectivamente, pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com a legislação existente.

Por fim, vale destacar que o projeto não incorre em injuridicidade ou inconstitucionalidade ao regular, via lei ordinária, serviços prestados por instituições financeiras e estipular sanções a elas aplicáveis. A incidência das regras nele previstas ao setor financeiro dá-se em consonância com o corrente entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2591-DF, declarou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras sob o fundamento de que a exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição Federal abrange exclusivamente a estruturação do Sistema Financeiro Nacional. Assim, somos pela aprovação meritória deste projeto.

No que tange ao seu apensado, o Projeto de Lei 2.629 de 2019, temos algumas ponderações a tecer que nos levam a opinar em sentido contrário à sua aprovação. Inicialmente, cabe mencionar que, diferentemente do projeto analisado anteriormente, o PL 2629/2019 traz mais burocracia ao sistema financeiro, o que vai na contramão das recentes evoluções tecnológicas experimentadas e contra, inclusive, as recentes normas propostas pelo Poder Executivo e do Poder Legislativo para destravar, desburocratizar e desonerar a economia. Tal acréscimo de burocratização só seria cabível se o consumidor de serviços bancários e financeiros estivesse desamparado e com direitos ameaçados.

Contudo, a situação nos parecer ser justamente o oposto, pois o Banco Central, a agência reguladora para o setor, por meio da Resolução CMN 2.025 já disciplina suficientemente o encerramento de contas de depósitos à vista, inclusive, com aviso ao consumidor, resguardando os direitos desse de se manifestar contrariamente ao encerramento e justificar a necessidade da prestação do serviço bancário. Por essas razões, somos contrários ao mérito desse Projeto de Lei de nº 2.629, de 2019.

Em face do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 9.664, DE 2018 E DO PROJETO DE LEI Nº 2.629, DE 2019, EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

No mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 9.664, DE 2018, COM A EMENDA DE RELATOR ABAIXO APRESENTADA, E PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.629, DE 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 9.664, DE 2018

Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem opção de encerramento de contas de depósitos à vista ou de poupança por meio eletrônico.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

EMENDA 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º As instituições financeiras ficam obrigadas a disponibilizar a opção de encerramento de contas de depósito à vista ou de poupança pelo próprio cliente, por meio eletrônico, observadas as diretrizes e normas estabelecidas, respectivamente, pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

§1º - a instituição financeira pode, observada a legislação em vigor, negar o cancelamento eletrônico caso se observe existência de obrigações financeiras inadimplidas do cliente para com a instituição, relativamente à conta de depósito.

§2º as instituições financeiras terão um prazo de dois anos para se

adequarem às obrigações do *caput*, contados a partir da entrada em vigor da lei.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 9.664/2018 e do PL nº 2.629/2019, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 9.664/2018 com emenda, e pela rejeição do PL nº 2.629/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza, contra o voto do Deputado Paulo Ganime.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flavio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mário Negromonte Jr., Marreca Filho, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Idilvan Alencar, Kim Kataguiri, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Marcelo Ramos, Marlon Santos, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9.664, DE 2018

Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem opção de encerramento de contas de depósitos à vista ou de poupança por meio eletrônico.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º As instituições financeiras ficam obrigadas a disponibilizar a opção de encerramento de contas de depósito à vista ou de poupança pelo próprio cliente, por meio eletrônico, observadas as diretrizes e normas estabelecidas, respectivamente, pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do

Brasil.

§1º - a instituição financeira pode, observada a legislação em vigor, negar o cancelamento eletrônico caso se observe existência de obrigações financeiras inadimplidas do cliente para com a instituição, relativamente à conta de depósito.

§2º as instituições financeiras terão um prazo de dois anos para se adequarem às obrigações do *caput*, contados a partir da entrada em vigor da lei.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
